



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ELIÚDE ARAÚJO SANTIAGO

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:
alternativas, vantagens e desvantagens.

Imperatriz – MA

2025

ELIÚDE ARAÚJO SANTIAGO

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:
alternativas, vantagens e desvantagens.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Vinícius de Oliveira

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Santiago, Eliúde Araújo.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO :
alternativas, vantagens e desvantagens / Eliúde Araújo
Santiago. - 2025.

53 f.

Orientador(a): Marcus Vinícius de Oliveira.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz - Maranhão, 2025.

1. Planejamento Sucessório. 2. Vantagens. 3.
Testamento. 4. Holding. 5. Doação. I. Oliveira, Marcus
Vinícius de. II. Título.

ELIÚDE ARAÚJO SANTIAGO

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:
alternativas, vantagens e desvantagens.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Marcus Vinícius de Oliveira

Imperatriz, 31 de Julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Marcus Vinícius de Oliveira
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

Aos meus avós, *In memoriam*, cujo amor e a presença continuam vivos em mim e a todos que, de alguma forma, me apoiaram durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus. Foi Ele quem me sustentou, protegeu e guiou durante cada etapa dessa caminhada. Em meio ao cansaço, às incertezas e aos desafios, foi a fé que me manteve firme, acreditando que esse sonho era possível e que Ele estaria comigo até o fim.

À minha família, especialmente aos meus pais Luceany e Edgar, e aos meus irmãos, Ludmyla e Eric, que sempre estiveram ao meu lado com amor, paciência e apoio incondicional. Obrigada pelas orações, pelo incentivo, cada gesto de cuidado e a vibração em cada conquista.

Aos meus amigos, colegas de profissão e familiares, que acreditam e torcem por mim e estiveram ao meu lado nos momentos bons e ruins, em especial ao Welison Lucas, Josanna, Alexandre, Vanessa, Sirleide e Dannielle, por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidava, por compartilharem comigo tantas coisas e momentos, risadas e angústias, a vocês meu carinho e amor eterno. Compartilhar a vida com vocês, torna essa jornada mais rara e mais VIVA.

À Universidade Federal do Maranhão — Campus Imperatriz, por ser uma segunda casa que me acolheu todos esses anos. Agradeço imensamente a todos os meus professores e ex professores, por todo o conhecimento compartilhado, empatia e incentivo, especialmente ao meu orientador, que despertou meu interesse e admiração pelo Direito de Família e Sucessório, que em meio a correria me acolheu, agradeço o apoio e paciência, durante a elaboração desse trabalho, minha eterna gratidão, vocês foram essenciais nessa trajetória de aprendizado e crescimento. Agradeço também e guardo em meu coração, meus amigos e colegas de curso, por todo companheirismo e trocas, que tornaram esses anos mais leves e enriqueceram essa trajetória acadêmica. A vida é combate.

Por fim, não poderia deixar de agradecer, com carinho, amor e muito orgulho, a mim mesma. À Eliúde do passado, que desde criança acreditou — com convicção — que faria faculdade de Direito e que sonhou com esse momento que está se concretizando. À Eliúde que, mesmo cansada, persistiu. Que lidou com as dúvidas, os medos, os desafios, mas nunca desistiu. Que trabalhou arduamente, dia após dia e nunca deixou esse sonho morrer, mesmo quando a vida a levou por outros caminhos. Que acreditou na frase de Eleanor Roosevelt: “O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza dos seus sonhos” — e se agarrou a ela como um farol.

*A glória da segunda casa será maior
do que a da primeira.*

Ageu 2:9

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os principais instrumentos utilizados no planejamento sucessório, destacando suas vantagens e desvantagens, para a escolha mais adequada conforme diferentes contextos familiares, empresariais e socioeconômicos, a fim de ressaltar a importância do planejamento sucessório e como a sua contribuição impacta na organização patrimonial. A pesquisa busca oferecer uma visão crítica sobre a viabilidade de cada ferramenta, considerando aspectos legais, práticos e estratégicos no processo de sucessão patrimonial. Para isso, foram elencados e analisados os principais instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, como o testamento, a doação e a holding familiar, assim como suas aplicações nos mais diversos cenários. A metodologia utilizada baseia-se em uma abordagem qualitativa e caráter descritivo no que se refere à temática. As fontes de pesquisas, utilizadas para a realização deste trabalho foram obtidas por meio de revisão bibliográfica e documental e análise detalhada, com levantamento de legislações, doutrinas e jurisprudências, além de livros, artigos científicos, dissertações e teses já publicadas. Ao longo do estudo, buscou-se identificar os pontos fortes e as limitações de cada instrumento, oferecendo ao leitor um panorama que facilite a identificação do modelo mais eficiente de acordo com a situação estabelecida, além de demonstrar como o planejamento sucessório pode contribuir para a efetivação da vontade do autor da herança, proporcionando segurança jurídica aos herdeiros e evitando conflitos na sucessão. Conclui-se que o planejamento sucessório, além de ser uma prática recomendável do ponto de vista jurídico e financeiro, também representa um ato de responsabilidade e previsibilidade, promovendo harmonia familiar e estabilidade patrimonial.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório; Vantagens; Testamento; Holding; Doação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the main instruments used in succession planning, highlighting their advantages and disadvantages, for the most suitable choice according to different family, business, and socioeconomic contexts, in order to emphasize the importance of succession planning and how its contribution impacts asset organization. The research seeks to provide a critical view of the feasibility of each tool, considering legal, practical, and strategic aspects in the asset succession process. For this purpose, the main instruments available in Brazilian legal order were listed and analyzed, such as wills, donations, and family holdings, as well as their applications in various scenarios. The methodology used is based on a qualitative approach and descriptive character regarding the subject matter. The research sources used for this work were obtained through bibliographic and documentary review and detailed analysis, with a survey of legislation, doctrines, and jurisprudence, in addition to books, scientific articles, dissertations, and published theses. Throughout the study, an effort was made to identify the strengths and limitations of each instrument, providing the reader with an overview that facilitates the identification of the most efficient model according to the established situation, as well as demonstrating how succession planning can contribute to the realization of the wishes of the testator, providing legal certainty to the heirs and avoiding conflicts in succession. It is concluded that succession planning, in addition to being a recommended practice from a legal and financial point of view, also represents an act of responsibility and predictability, promoting family harmony and asset stability.

Keywords: Succession Planning; Advantages; Testament; Holding; Donation.

LISTA DE SIGLAS

AC – Acórdão

CC – Código Civil Brasileiro

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJ-MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	14
2.1 Definição	14
2.2 A importância do Planejamento Sucessório	15
2.3 A evolução do Planejamento Sucessório no Brasil	17
3. OS TIPOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	21
3.1 Testamento: conceitos	21
3.2 Espécies e modalidades de Testamento	24
3.3 Doação em vida: conceitos e características	24
3.4 Holding Familiar: definições e origem	28
3.5 Classificação das Holdings no Brasil	30
4. ANÁLISE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: VANTAGENS E DESVANTAGENS	32
4.1 Especificidades no testamento	32
4.2 Vantagens do Testamento no Planejamento Sucessório	34
4.3 Desvantagens do Testamento no Planejamento Sucessório	35
4.4 Vantagens da Doação em vida	37
4.5 Desvantagens da Doação	40
4.6 Aspectos jurídicos da Holding Familiar	42
4.7 Benefícios Tributários e Sucessórios da Holding Familiar	44
4.8 Desvantagens da Holding Familiar	46
5. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório tem se consolidado como uma prática essencial no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante da crescente complexidade das relações familiares e patrimoniais. A escolha adequada dos instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento brasileiro pode representar não apenas uma economia fiscal, mas também uma significativa redução de litígios entre herdeiros, além de assegurar o respeito à vontade do titular do patrimônio. Contudo, cada instrumento possui vantagens, limitações e implicações jurídicas específicas, o que exige análise criteriosa para sua adequada aplicação aos diferentes contextos familiares e patrimoniais.

Analisar as possibilidades e os efeitos de cada instrumento de planejamento sucessório é essencial para proporcionar soluções jurídicas mais adequadas à realidade de cada família ou empresa, garantindo uma sucessão mais tranquila e eficiente. Sendo assim, o estudo do planejamento sucessório é de grande importância, uma vez que as famílias e empresas brasileiras, sobretudo, enfrentam desafios crescentes no que diz respeito à sucessão de bens e à carga tributária. Outrossim, o aumento das disputas judiciais em processos de inventário e a dificuldade em organizar o patrimônio familiar, reforçam a urgência na busca por alternativas de planejamento sucessório que promovam a eficiência e a harmonia familiar. O planejamento sucessório exige um estudo detalhado de cada instrumento, considerando as necessidades específicas da família e dos herdeiros envolvidos, além da natureza dos bens a serem transmitidos. Nesse sentido, ao entender as vantagens e desvantagens de cada alternativa, este estudo contribui para a formação de uma base de conhecimento mais sólida, proporcionando aos profissionais do direito as ferramentas necessárias para assessorar seus clientes de forma mais eficiente. Desse modo, a utilização de instrumentos como o testamento, a doação e a holding familiar pode oferecer soluções vantajosas, pois possibilita a antecipação da sucessão de bens, a proteção patrimonial e a minimização dos custos com o processo de inventário.

O uso inadequado de qualquer instrumento do planejamento sucessório pode afetar diretamente o valor do patrimônio e a relação entre os herdeiros, além de acarretar custos fiscais e administrativos. Diante disso, a complexidade da escolha de

qual instrumento é o mais acertado, muitas vezes gera incertezas e conflitos, principalmente em famílias empresárias, onde a sucessão de bens envolve também demandas societárias e corporativas. Dessa forma, como escolher os instrumentos mais adequados de acordo com cada cenário familiar, para que o planejamento sucessório seja benéfico e as desvantagens minimizadas, tanto para os herdeiros quanto para quem deixa os bens, para que não prejudique a sucessão e impacte positivamente as gerações futuras?

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar e elencar os principais instrumentos de planejamento sucessório, identificando suas vantagens ou não, apresentando pontos cruciais para o desenvolvimento de um excelente planejamento sucessório. Além de contribuir para a seleção e aplicação adequada dos instrumentos conforme o perfil patrimonial e familiar do interessado.

O presente estudo foi elaborado através de pesquisa bibliográfica e análise detalhada, no que se refere ao tema do projeto "ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: alternativas, vantagens e desvantagens". De caráter qualitativo, na revisão literária as buscas ocorreram por meio de materiais físicos e eletrônicos, como legislações, doutrinas especializadas, livros, artigos científicos, jurisprudências, monografias, dissertações e teses já publicadas. O foco norteador das fontes de pesquisas utilizadas para a realização deste trabalho, são publicações de 2000 a 2025, em língua portuguesa.

Este trabalho está organizado especificamente em cinco capítulos, incluso à introdução e conclusão. Em síntese, o capítulo 2 apresenta os fundamentos teóricos do planejamento sucessório, além da importância e evolução no viés jurídico brasileiro. O capítulo 3 aborda os instrumentos jurídicos disponíveis como o testamento, a doação e a holding familiar, assim como suas características e singularidades; já o capítulo 4 realiza uma análise comparativa entre as ferramentas, destacando seus pontos positivos e negativos, bem como suas aplicações na sucessão de bens conforme o contexto familiar e empresarial inserido.

2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Ao longo deste capítulo, será apresentada a definição do planejamento sucessório com base na legislação vigente e na doutrina especializada, a fim de compreender o conceito sob a perspectiva jurídica e prática. A abordagem inicial busca esclarecer as bases legais que sustentam essa ferramenta, considerando o direito civil, o direito de família e o direito sucessório. Além disso, serão discutidas as diferentes interpretações que autores do campo jurídico oferecem sobre o tema, permitindo uma visão crítica e abrangente. Essa fundamentação teórica é essencial para embasar as discussões posteriores e sua importância que será analisada como elemento central na organização patrimonial familiar, especialmente na prevenção de litígios e na redução de custos com impostos e procedimentos judiciais.

Neste capítulo, será explorada a evolução histórica do planejamento sucessório no Brasil, desde sua tímida adoção por parte de grandes famílias até sua gradual difusão entre outros segmentos da sociedade. Essa trajetória está diretamente relacionada às mudanças sociais, econômicas e jurídicas pelas quais o país passou nas últimas décadas. A popularização de instrumentos como testamentos, doações em vida, holdings patrimoniais e cláusulas restritivas reflete um amadurecimento da cultura jurídica em torno do tema. Com isso, busca-se oferecer uma leitura contextualizada e atual sobre o crescimento dessa importante ferramenta jurídica no cenário brasileiro.

2.1 Definição

O planejamento sucessório pode ser definido como o conjunto de medidas jurídicas e financeiras adotadas para organizar a transmissão de bens e direitos após o falecimento de um ente, com o objetivo de minimizar problemas como disputas familiares, alta carga tributária e morosidade nos processos judiciais.

Tartuce e Hironaka (2019, p. 88) apregoa ainda que, o planejamento sucessório tem “o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto”.

Conforme Marinho e Souza (2023), o planejamento sucessório tem papel central na prevenção de litígios entre herdeiros e na otimização da carga tributária incidente sobre a herança, além de garantir que a vontade do titular do patrimônio seja efetivamente respeitada. Teixeira (2018, p. 35) define o planejamento sucessório como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.

Assim, expondo esses fatores, o planejamento sucessório, trata-se não apenas de um instrumento jurídico, mas também de uma prática preventiva de gestão patrimonial e empresarial. Uma vez que o planejamento engloba as mais diversas áreas como Direito Civil, sobretudo, Família e Sucessões, Direito Empresarial e Direito Tributário, podendo ter os mais variados níveis de complexidade, a depender do caso concreto, em relação ao patrimônio, as dinâmicas familiares ou não, além da quantidade de membros, sócios e o propósito da transmissão (Cartaxo, 2021).

Ademais, o planejamento sucessório permite o uso de diversos instrumentos legais, como o testamento, a doação, a constituição de holdings patrimoniais, e que, quando bem utilizados, assim como os acordos societários e até seguros de vida, reduzem a exposição do patrimônio e facilitam sua administração.

Marinho e Sousa (2023), ressaltam ainda a importância da segurança jurídica para o planejamento sucessório, principalmente no que tange à evitar conflitos judiciais, sendo assim, é crucial a ajuda de profissionais especializados para que possa ser orientado e respeitado os limites éticos e da legislação para o planejamento torna-se eficaz.

2.2 A importância do Planejamento Sucessório

Além de ser uma ferramenta jurídica e administrativa, o planejamento sucessório, permite organizar, antecipadamente, a transferência de bens, direitos e a gestão patrimonial de uma pessoa ou família. Sua importância cresce diante da necessidade de preservar o patrimônio e assegurar que a sucessão ocorra de forma estruturada, para evitar litígios e desorganização patrimonial, garantindo a continuidade das atividades empresariais, sobretudo, em empresas familiares.

Em resumo, Caio Pereira Martins (2023, p. 38) conclui que:

as principais vantagens do planejamento sucessório são: a possibilidade de aplicação nas mais variadas situações práticas, com suas especificidades; o respeito à autonomia do autor da herança; a economia tributária; a redução e prevenção de litígios sucessórios futuros; uma maior celeridade do processo, seja ele judicial ou extrajudicial; e a proteção do patrimônio, evitando-se a sua dilapidação.

Nas empresas familiares, sua importância se destaca ainda mais. De acordo com Sauer (2011, p.12) estima-se, que de “100 empresas familiares brasileiras, 30% chegaram à segunda geração e apenas 5% na terceira geração”. Isso revela o impacto que uma sucessão mal conduzida pode causar, afetando diretamente a longevidade e a estabilidade dos negócios. Sendo assim, o planejamento sucessório é crucial para a continuidade dessas organizações, especialmente na transição das gerações.

Nesse sentido, o planejamento sucessório deixa de ser um tema meramente jurídico para se tornar uma ação integrada à governança familiar e empresarial, uma vez que, ele permite um enfoque para o alinhamento entre gerações e assegura que os objetivos e valores dos fundadores sejam preservados. A ausência de um planejamento claro pode acarretar disputas judiciais, desorganização administrativa e perda de bens. Por isso, além de uma ferramenta legal, o planejamento sucessório é uma forma de cuidado com o futuro da família e da empresa.

Segundo Silva (2013), o planejamento sucessório quando estruturado de forma eficiente, pode abarcar diversas situações e influenciar não somente nas burocracias relativas ao processo de inventário e na diminuição da carga tributária, uma vez que apesar dos avanços, muitos brasileiros ainda não estão familiarizados com as diversas ferramentas disponíveis, o que evidencia a necessidade de mais informação e educação sobre o tema.

Sendo assim, a análise desses instrumentos requer uma compreensão aprofundada das vantagens e desvantagens de cada um e dos respectivos cenários inseridos, assim como suas implicações jurídicas e fiscais. Na qual a principal finalidade seja que o planejamento sucessório se torne cada vez mais acessível, com maior enfoque na prevenção de litígios, redução de custos e na maximização da proteção patrimonial, oferecendo assim então; maior controle sobre o destino dos bens, bem como a proteção de herdeiros e a distribuição equânime entre os sucessores, além da continuidade dos negócios familiares de maneira organizada.

2.3 A evolução do Planejamento Sucessório no Brasil

Historicamente, o planejamento sucessório no Brasil teve início de forma bastante tímida, o tema era tratado de forma secundária, com base em soluções isoladas e geralmente adotadas somente após o falecimento do patriarca ou titular do patrimônio. Até meados do século XX, a legislação brasileira tratava a sucessão de forma rígida, com pouca flexibilidade para a antecipação e organização dos atos sucessórios. Entretanto, com o tempo, percebeu-se a necessidade de uma abordagem preventiva e estratégica.

Até a década de 1980, a legislação brasileira era limitada em relação às opções de organização patrimonial e sucessória. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro passou a oferecer mais segurança e autonomia às famílias para organizar suas sucessões de forma planejada, pois surgiram normas mais claras sobre a sucessão, permitindo maior liberdade para o planejamento privado. O novo Código estabeleceu regras mais claras quanto aos direitos dos herdeiros, à legítima e à possibilidade de utilização de instrumentos jurídicos pré-morte, como a doação com reserva de usufruto (Venosa, 2017).

Durante os anos 2000, com o crescimento econômico e a profissionalização das empresas familiares, o tema ganhou destaque no meio jurídico e empresarial.

Instrumentos como a holding familiar, os protocolos familiares e os acordos de sócios passaram a ser amplamente utilizados, promovendo uma maior organização patrimonial e facilitando a transição de poder e propriedade entre gerações, tanto para fins de organização societária quanto de sucessão (Lodi e Lodi, 2011).

Vale ressaltar que, no Brasil o planejamento sucessório tem evoluído de maneira significativa ao longo dos últimos anos, acompanhando as mudanças nas necessidades das famílias, especialmente nas famílias empresárias, e o contexto tributário nacional. Inicialmente, as disposições legais previstas pelo Código Civil de 1916, tornava o sistema sucessório brasileiro, mais rígido e taxativo, o que gerava com grande ênfase uma centralização das decisões nas mãos dos herdeiros e nas normas obrigatórias de divisão de bens.

Contudo, a partir da instauração do novo Código Civil, em 2002, possibilitou ao país adotar uma abordagem mais flexível, permitindo maior liberdade de planejamento sucessório por meio do testamento, da doação e, mais recentemente, da constituição de holdings familiares.

Sobre a evolução do planejamento sucessório no Brasil, Pozzetti e Lima (2018, p. 327 e 328), pontua que:

Com o advento da Constituição do Brasil de 1988 grande parte dos avanços sociais reivindicados pela população foi recepcionado, até mesmo o conceito de família teve novo perfil, que expandiu na sua concepção. Atualmente, trata-se de um núcleo descentralizado da figura patriarcal e possui formas diversas, absorvendo um conceito mais democrático e abrangente, direcionado para o desenvolvimento e bem estar da pessoa humana.

Atualmente no Brasil, o foco do planejamento sucessório tem se ampliado para incluir questões de governança familiar. A governança ajuda a preparar herdeiros, estabelecer regras e criar conselhos familiares que orientam decisões estratégicas, evitando conflitos internos. Isso demonstra uma mudança de paradigma, na qual evolui de um processo meramente formal para uma abordagem multidisciplinar que envolve aspectos emocionais, empresariais, legais e educacionais (Lodi e Lodi, 2011).

Outrossim, destaca-se que:

A administração do patrimônio familiar é de importante relevância pois representa toda a conquista do grupo adquirida com o passado, sua sobrevivência no presente e seu alicerce para enfrentar o futuro que é

incerto. Muitas vezes, requer experiência, auxílio de profissionais da área especializada, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no sentido de mostrar a melhor alternativa de preservação e expansão desses bens conquistados e/ou adquiridos (Pozzetti e Lima, 2018, p. 326).

Desse modo, a evolução do planejamento sucessório no Brasil é marcada principalmente pelo amadurecimento das famílias empresárias em relação ao tema, na qual passaram a ter uma ótica em relação a sucessão de não como um evento distante e inevitável, mas sim como um processo crível, essencial e contínuo para a preservação de seu legado. Essa evolução reflete uma mudança social e cultural, na qual o planejamento sucessório deixou de ser um tabu e passou a ser um processo transparente, participativo e sucessivo dentro das famílias e organizações.

Em síntese, vale pontuar que o testamento, em certos casos, oferece a possibilidade de dividir bens de acordo com a vontade do testador, mas pode apresentar limitações quanto ao valor das doações e à possibilidade de contestação. A doação, por sua vez, pode ser uma ferramenta eficaz para antecipar a sucessão, mas está sujeita ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Já a holding familiar, ao reunir o patrimônio em uma pessoa jurídica, pode proporcionar benefícios tributários, mas demanda um processo de constituição e gestão mais complexo.

Nesta mesma ótica, vale ressaltar que o planejamento sucessório possui limites legais e éticos e que devem ser seguidos e respeitados. Tartuce e Hironaka (2019), abrem parênteses para um alerta que mesmo diante das variadas opções de planejamento sucessório encontradas no ordenamento brasileiro, não se pode negar que, nos últimos anos, há uma grande tendência de utilizar-se dessa ferramenta com o intuito de praticar fraudes ou como uma forma de burlar a partilha de bens e desviar patrimônios visando à fraude à execução ou em face de credores.

Tartuce e Hironaka (2019, p. 89) relatam casos nos últimos anos que para favorecer a blindagem patrimonial, utilizam planejamento de patrimônio com “claro intuito fraudatório, como transações, permutas e doações em pagamento desproporcionais realizadas entre marido e mulher ou entre pais e filhos, de maneira simulada, com o intuito de excluir filhos havidos fora do casamento”. Ademais, Delgado e Marinho Júnior (2018, p.222), afirmam que:

A proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, compromete e enfraquece essa importante ferramenta, na medida em que se põe sob suspeita diversos atos e negócios jurídicos realizados em vida pelo autor da herança e resultando nas maiores controvérsias sucessórias levadas ao Poder Judiciário. A segurança jurídica que seria propiciada pelo planejamento sucessório, dando lugar a imbróglis intermináveis, os quais, não raro, implicam em deterioração do acervo hereditário.

Logo então, o planejamento sucessório, não deve buscar apenas a blindagem patrimonial ou servir apenas como um caminho que visam os interesses da pessoa jurídica. Deve ser ético, não podendo ter finalidades desonestas ou suspeitas, seja no que tange à desvios patrimoniais, utilização de organizações de “fachada” por sócios, ou até mesmo em casos de divórcios ou a exclusão de um filho do direito à legítima.

Sendo assim, a boa-fé deve estar no núcleo central do planejamento sucessório e estar presente em todas as etapas. Segundo Cartaxo (2021, p.23), “os temas relacionados à sucessão, seja o testamento, sejam os outros mecanismos de planejar a herança, devem ser examinados à luz da boa-fé, levando em consideração a conjuntura fática à época que os atos foram praticados”. Dessa forma, o planejamento sucessório deve está pautado em um padrão de conduta, de agir de maneira reta, baseados na honestidade, lisura e decência.

3. OS TIPOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais tipos de planejamento sucessório utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, analisando suas definições, características e particularidades. O planejamento sucessório não é um instrumento único e imutável, mas um conjunto de possibilidades legais que podem ser adaptadas conforme a realidade patrimonial e familiar de cada indivíduo. Dentre as diversas formas disponíveis, serão abordadas neste capítulo aquelas mais recorrentes e juridicamente consolidadas, permitindo uma compreensão ampla das alternativas à disposição de quem busca organizar sua sucessão. O enfoque está na análise prática e conceitual dos meios de planejamento, com o propósito de fornecer uma base teórica e jurídica que será aprofundada em cada subseção.

Dentre os instrumentos jurídicos mais utilizados e abordados no planejamento sucessório, o testamento ocupa posição de destaque por permitir ao testador dispor de parte de seu patrimônio, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Ao lado do testamento, será analisada a doação em vida, uma alternativa que permite a antecipação da transmissão patrimonial, com benefícios em termos de economia processual e redução de conflitos futuros. Outro instrumento de crescente relevância no cenário sucessório do Brasil, é a holding familiar que se destaca pela flexibilidade contratual e pelas cláusulas que podem ser inseridas para garantir o cumprimento da vontade do titular. A análise buscará demonstrar como esse modelo vem sendo adotado por famílias que desejam profissionalizar a gestão dos bens e assegurar uma sucessão ordenada, com menor risco de disputas jurídicas e impactos tributários.

3.1 Testamento: conceitos

A sucessão testamentária é uma modalidade prevista no Código Civil de 2002 e tem como finalidade assegurar que a vontade do falecido, expressa ainda em vida, e que seja respeitada tanto em relação a aspectos patrimoniais quanto

extrapatrimoniais. Trata-se de um negócio jurídico com aplicação limitada, sendo regido por um rol taxativo legal. A doutrina reforça tal entendimento ao esclarecer que:

... a noção de testamento transparece nitidamente em seus artigos 1.857, caput, e 1.858, segundo os quais o testamento constitui ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (Gonçalves, 2017, p. 256).

Conforme Flávio Tartuce (2019, p. 524) “o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto mortis causa.” A origem do testamento remonta à Roma Antiga, estando presente já na época da Lei das XII Tábuas.

Ao longo do tempo, esse instituto sofreu adaptações com o objetivo de manter sua validade, respeitando as formalidades legais. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 254) destaca a origem histórica dessa figura jurídica:

Coube aos romanos a criação do testamento, instituição que, depois do contrato, exerceu a maior influência na transformação das sociedades humanas. Antes da Lei das XII Tábuas apareceram em Roma as primeiras formas rudimentares de testamentos, que foram de duas espécies e que se realizavam perante o povo, que os aprovava ou não: a) os feitos em tempo de paz, perante as cúrias reunidas e, por isso, denominados *in calatis comitis* (perante a assembleia convocada); b) os feitos em tempo de guerra, perante o exército prestes a ferir a batalha e, por isso, chamados de *in procinctu* (de pronto).

Por se tratar de um negócio jurídico personalíssimo, o testamento deve ser realizado por uma única pessoa, e a sua validade está condicionada à observância de todas as formalidades legais. Como observa Flávio Tartuce (2019, p. 536), “o testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade. Dessa forma, basta a vontade do declarante – do testador – para que produza efeitos jurídicos”.

Os herdeiros e legatários são os destinatários dos bens e obrigações expressos no testamento. Os herdeiros, por sua vez, são definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro de acordo com a ordem de vocação hereditária, que visa assegurar a legitimidade na transferência patrimonial.

Os herdeiros legítimos são aqueles chamados pela lei logo após o falecimento do autor da herança, conforme disciplinado nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil. Estes possuem direito assegurado à participação na sucessão, salvo nos casos de indignidade. Carlos Roberto Gonçalves comenta sobre essa exclusão:

A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapeço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários (Gonçalves, 2017, p. 119).

Dentro dessa mesma categoria encontram-se os herdeiros necessários, definidos pelo artigo 1.845 do Código Civil, sendo eles os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro, que possuem direito à legítima correspondente a 50% da herança.

Já os herdeiros facultativos, não possuem direito sucessório necessariamente, tratando-se de parentes colaterais de até quarto grau, tais como irmãos, tios, sobrinhos e primos, conforme explicação de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 173) “... não existe obrigatoriedade da sua participação no processo sucessório, visto se tratar de parentesco colateral em até 4º grau”.

Os herdeiros testamentários, por sua vez, são aqueles mencionados expressamente no testamento, sendo beneficiados com bens e obrigações conforme a vontade do testador. Segundo Gonçalves (2017), podem ser denominados herdeiros universais quando recebem conjunto de bens e obrigações. Por fim, os legatários recebem bens ou encargos específicos, determinados no testamento. Não participam do rateio geral da herança e tampouco do pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, salvo se a herança for insolvente.

Portanto, o testamento deve obedecer às formalidades previstas no Código Civil de 2002, garantindo a efetividade das disposições do testador após sua morte. Trata-se de instrumento jurídico de alta relevância, cujo caráter personalíssimo e unilateral exige rigor e atenção tanto na elaboração quanto na execução.

3.2 Espécies e modalidades de Testamento

O testamento, por sua natureza de ato jurídico solene, exige a observância de formalidades específicas, cuja inobservância acarreta sua nulidade. Essas formalidades se subdividem em testamentos ordinários e especiais, conforme previsto no Código Civil.

Nos termos do artigo 1.862 do Código Civil, os testamentos ordinários são classificados em três espécies: o testamento público, o cerrado e o particular. O testamento público (inciso I) é lavrado por oficial público tabelião ou seu substituto legal com base nas declarações do testador, devendo ser realizado na presença de duas testemunhas. O testamento cerrado (inciso II), por sua vez, caracteriza-se por ser escrito e lacrado pelo testador ou por outrem a seu pedido, sendo posteriormente entregue ao tabelião para aprovação, sem que o conteúdo seja revelado, permanecendo em sigilo até o falecimento do testador, ocasião em que será aberto em audiência específica. Já o testamento particular (inciso III) é redigido e assinado pelo próprio testador, devendo ser lido em voz alta na presença de três testemunhas, as quais, após o falecimento, serão convocadas a confirmá-lo judicialmente.

Além dessas formas, o Código Civil também prevê, no artigo 1.886, as espécies de testamentos especiais: o marítimo, o aeronáutico e o militar. O testamento marítimo (art. 1.888) é aquele realizado a bordo de embarcação nacional, seja mercante ou de guerra, perante o comandante da embarcação e na presença de duas testemunhas. Em termos semelhantes, o testamento aeronáutico (art. 1.889) ocorre no interior de aeronave nacional, civil ou militar, devendo igualmente ser formalizado diante do comandante e de duas testemunhas.

Por fim, o testamento militar (art. 1.893 do CC) distingue-se das demais formas especiais por não se restringir exclusivamente aos membros das Forças Armadas. Ele pode ser utilizado por qualquer pessoa a serviço das Forças Armadas em contexto de guerra ou campanha militar, desde que as circunstâncias inviabilizem o uso das formas ordinárias de testamento.

3.3 Doação em vida: conceitos e características

A doação é um instituto do Direito Civil que se caracteriza pela transferência voluntária e gratuita de bens ou direitos de uma pessoa para outra. Para que ela seja

válida, é necessário que o doador seja o legítimo proprietário do bem e que a liberalidade seja manifestada de forma clara, não sendo admitida a doação de bem que não lhe pertença.

Nesse contexto, é possível transferir determinado bem ou direito, de forma liberal, a outrem, sem imposições ou encargos. Pablo Stolze Gagliano (2021, p.17) conceitua a doação como um “negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença”.

Na ótica contratualista, a doação representa o exercício da autonomia da vontade na área patrimonial, acarretando necessariamente a transferência de direitos sobre bens. A vontade do doador, nesse sentido, pode ser compreendida como liberalidade, consistindo na disposição gratuita de seus bens ou direitos a outra pessoa, respeitados os limites legais, especialmente nos casos em que houver herdeiros necessários, ou quando tal liberalidade comprometer a sua própria subsistência.

Assim, embora a doação seja um contrato bilateral, exigindo a manifestação de vontade de ambas as partes, destaca-se a prevalência da vontade do doador, expressa por meio do *animus donandi*, que se caracteriza, segundo Pablo Stolze (2021), pela intenção de beneficiar ou favorecer o donatário por mera liberalidade. Logo, a doação está diretamente vinculada ao interesse do doador, que converge com a anuência do donatário.

A liberalidade inerente ao proprietário, ou seja, ao doador, constitui-se, conforme relata Lira (2012, p. 29), na “questão mais importante do contrato de doação, haja vista que este se dá em razão da vontade das partes em celebrarem o aludido contrato”. O Código Civil brasileiro de 2002, por sua vez, conceitua a doação, em seu art. 538, como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagem para o de outra” (BRASIL, CC/2002).

Ainda segundo Gagliano (2021), a liberalidade, assim como a gratuidade e a unilateralidade, são os verdadeiros pilares do contrato de doação, por não dizer assim a sua causa. Dito isto, embora os efeitos da doação possam se estender para além da vida do doador, é correto afirmar que se trata de um negócio jurídico gratuito inter vivos, uma vez que não se concebe a transmissão de bem entre pessoas já falecidas.

A doação em vida, portanto, consiste na transferência voluntária e gratuita de bens ou direitos, sem necessidade de contraprestação. De acordo com a doutrina majoritária, são características essenciais desse instituto:

- a. o **elemento objetivo**, consubstanciado na coisa ou vantagem a ser transferida;
- b. o **elemento subjetivo**, representado pelo animus donandi;
- c. o **elemento formal**, seguir todos os ritos e cada etapa do procedimento. Outras características relevantes incluem:
 - a. **Gratuidade**, pois visa beneficiar exclusivamente o donatário;
 - b. **Unilateralidade**, uma vez que se origina da vontade do doador, não sendo descaracterizada pela aceitação do donatário;
 - c. **Solenidade**, exigida pela formalidade imposta por lei (Lira, 2012).

Pela ótica de Leandro da Cunha (2022, p. 7) esclarece-se que:

A doação dispensa qualquer sorte de consentimento de descendentes e cônjuge para que seja efetivada por se entender que aquele objeto do negócio jurídico não desfalcará o conjunto patrimonial do doador, nem mesmo prejudicará os demais herdeiros na partilha, pois, ao menos de forma ficta, para fins sucessórios ele continuará no conjunto patrimonial deixado pelo falecido a ser dividido pelos herdeiros ante ao dever de colacionar.

Ainda que o art. 544 do Código Civil se refira expressamente aos ascendentes, descendentes e cônjuges, admite-se, mediante interpretação extensiva, a inclusão do companheiro. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, e os tribunais superiores já se posicionaram pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do mesmo diploma legal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgados dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694.

Para resguardar os direitos sucessórios, deve-se verificar se a doação foi feita a terceiros estranhos à relação familiar (não herdeiros necessários) ou a herdeiros legítimos. Isso é essencial, pois, conforme dispõe o art. 544 do Código Civil de 2002, “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Quando o donatário não for herdeiro necessário, a doação não será tratada como antecipação da legítima.

Há exceções, no entanto: as doações expressamente realizadas com base na parte disponível da herança, por ato *inter vivos* ou por testamento, não são consideradas adiantamento da herança. Essas são as chamadas doações puras ou simples, que demonstram a intenção de transferência definitiva da propriedade, sem contrapartidas.

Em determinadas interpretações doutrinárias, entende-se que a doação como adiantamento da herança pode estar revestida de condição resolutiva, sendo possível sua desconstituição em situações específicas vinculadas às regras sucessórias (Cunha, 2022). Com base no art. 538 do Código Civil de 2002, o autor ainda conceitua a doação como:

Uma promessa de transmissão da propriedade de um determinado bem, por mera liberalidade, inexistindo uma contraprestação, em manifestação revestida de animus donandi e materializada por meio de escritura pública ou instrumento particular, exceto quando recair sobre bens móveis e de pequeno valor, hipótese em que se dispensa a forma escrita. (Cunha, 2022, p. 6)

A exceção citada refere-se, sobretudo, às doações remuneratórias, nas quais não há obrigatoriedade de colação, tampouco possibilidade de revogação por ingratidão, conforme prevê o art. 564, inciso I, do Código Civil de 2002.

Além das doações remuneratórias, há aquelas realizadas a mais de uma pessoa ou a terceiros fora da linha sucessória direta. Por exemplo, uma doação realizada por um avô a um neto, estando o pai deste vivo, normalmente afastaria a obrigatoriedade de colação. Entretanto, em situações excepcionais, o neto poderá ser chamado à colação caso venha a se tornar herdeiro necessário seja pela morte do pai, por sua exclusão, deserdação ou indignidade.

Convém destacar que a renúncia é um ato voluntário e unilateral do herdeiro que decide abdicar de seus direitos; a exclusão decorre de decisão judicial em razão de conduta grave, como tentativa de homicídio contra o autor da herança; e a deserdação ocorre por disposição de vontade expressa do testador, em testamento, por razões previstas em lei.

A deserdação, por consistir em manifestação de vontade do autor da herança ainda em vida, adquire especial relevância, já que seus efeitos podem ser mais significativos para o direito sucessório do que as disposições testamentárias, por representar uma redução efetiva da herança no momento da partilha.

3.4 Holding Familiar: definições e origem

De acordo com Valentin (2021), a utilização de instrumentos voltados à gestão do patrimônio familiar revela-se significativamente mais vantajosa quando comparada ao modelo tradicional. Trata-se não apenas de um mecanismo de administração, mas de uma verdadeira estratégia de organização patrimonial, sendo assim:

A constituição de estruturas societárias serve para que pessoas (naturais ou jurídicas) e famílias (de casais a grupos que incluem avós, tios, primos, netos etc.) organizem, por exemplo, uma ordem em suas atividades e patrimônio, separando atividades e patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial (Mamede e Mamede, 2021, p.15).

Nesse contexto, a holding familiar surge como uma estrutura jurídica capaz de assegurar não apenas a proteção do patrimônio da família, mas também a estabilidade e continuidade da empresa, frequentemente de titularidade do próprio núcleo familiar. A sucessão hereditária, especialmente no âmbito empresarial, é comumente fonte de conflitos entre os membros da família.

Sob essa perspectiva, a holding familiar desponta como alternativa eficaz na condução do processo sucessório, por viabilizar a escolha prévia dos sucessores por parte dos fundadores e garantir, assim, a continuidade da atividade empresarial. Como afirmam Zugman et al. (2021), esse modelo contribui para prevenir disputas relacionadas à sucessão, ao mesmo tempo em que protege o empreendimento familiar.

A criação de uma holding familiar implica na transferência dos bens particulares à titularidade da pessoa jurídica constituída, possibilitando ao instituidor a escolha sobre a forma mais conveniente de distribuição das quotas ou ações entre os herdeiros, incluindo a manutenção de sua titularidade com usufruto vitalício, conforme observam Mamede e Mamede (2019).

A adoção dessa estrutura no planejamento sucessório traz benefícios relevantes. A literatura especializada aponta que a holding familiar permite um planejamento mais preciso sob os aspectos societário, sucessório e tributário, oferecendo respaldo legal contra riscos típicos das atividades empresariais e prevenindo eventuais prejuízos à continuidade do negócio. Além disso, ela contribui para a permanência do patrimônio no espólio familiar, resultando em menor carga tributária (Mamede e Mamede, 2019).

Dessa forma, o instituidor preserva a gestão dos seus bens, mantendo o controle sobre as quotas ou participações da empresa e garantindo, se desejar, o usufruto vitalício desses direitos, o que assegura autonomia e continuidade administrativa sobre os ativos familiares.

A compreensão sobre a origem das holdings exige uma análise histórica que remonta ao século XIX, período em que a Europa continental, especialmente países como França e Reino Unido, experimentava forte crescimento industrial e expansão comercial. À medida que o número de empresas aumentava, também crescia a concentração de riquezas ainda que de forma desigual impulsionando os gestores a reinvestirem os lucros na produção e comercialização em larga escala, com o objetivo de ampliar continuamente o capital (Araújo e Junior, 2021).

As raízes formais do modelo de holding, contudo, remontam ao ano de 1780, no estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos, quando determinadas sociedades passaram a receber autorizações legislativas para deter participação no capital de outras companhias. Posteriormente, no final da década de 1880, o estado de Nova Jersey promulgou a primeira legislação consuetudinária permitindo expressamente que uma empresa detivesse o controle de outra (Araújo e Junior, 2021).

O êxito dessa legislação resultou em um incentivo significativo à criação de novas estruturas societárias semelhantes, aumentando a arrecadação estadual e motivando outros estados norte-americanos a adotarem normas semelhantes. Em pouco tempo, o modelo se espalhou por toda a federação, consolidando a rede de holdings em âmbito nacional (Valentin, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora não exista um diploma legal específico que discipline de forma direta a figura da holding, há dispositivos que reconhecem e autorizam a participação de uma empresa no capital social de outra. A Lei nº 6.404/76, que rege a sociedades por ações, em seu artigo 2º, é expressa ao permitir que uma sociedade tenha por objeto social exclusivo a participação em outras empresas (Valentin, 2021). O §3º do mesmo artigo ainda prevê a possibilidade de tal participação ser utilizada como instrumento para viabilizar o objeto social ou para alcançar benefícios de natureza fiscal.

O crescimento desordenado da produção industrial, aliado à retração do consumo, gerou acúmulo de estoques e prejuízos significativos às empresas, que não conseguiam retorno satisfatório sobre seus investimentos. A crise econômica europeia teve reflexos diretos em diversas nações, inclusive no Brasil. Em tempos de recessão,

os consumidores tendem a priorizar apenas bens essenciais, excluindo do consumo tudo o que consideram supérfluo.

Naquela época, o principal produto de exportação brasileiro era o café, que, diante da queda drástica na demanda externa, especialmente europeia, teve seu valor de mercado reduzido em até 50%, devido à superprodução e excesso de oferta (Furlan, 2022). Diante desse cenário de instabilidade econômica, tornou-se evidente a necessidade de uma nova forma de organização empresarial, que permitisse às empresas consolidarem capital, controlar os mercados em que atuavam e minimizar os riscos de perdas. Foi nesse contexto que surgiu o modelo de concentração empresarial que inspiraria, futuramente, a constituição das holdings, como forma de organização e proteção patrimonial.

3.5 Classificação das Holdings no Brasil

A legislação brasileira reconhece duas classificações principais de holdings, cuja finalidade primária consiste na participação em outras empresas. No entanto, é possível que tais estruturas exercem finalidades secundárias também. Assim, as holdings se dividem, essencialmente, em dois tipos: puras e mistas (Zugman et al., 2021).

De acordo com Marinho e Souza (2023), a holding pura caracteriza-se por ter como único objetivo a participação em outras sociedades empresárias, sem o exercício de atividades operacionais como a prestação de serviços, comercialização de produtos ou industrialização. Nessa modalidade, o patrimônio da empresa é constituído por participações societárias como cotas ou ações em outras companhias.

Mamede e Mamede (2018) complementam esse entendimento ao afirmarem que a holding pura pode ser constituída sob a forma de sociedade limitada e atuar como sociedade de participações, já que não realiza atividades empresariais operacionais. Sua receita é oriunda, basicamente, da distribuição de lucros e de juros sobre o capital próprio, pagos pelas empresas nas quais possui participação societária.

As holdings mistas, por sua vez, são aquelas que, além da participação acionária, exercem outras atividades empresariais, como comércio, prestação de

serviços ou industrialização. Ou seja, combinam a função típica de uma holding com o desenvolvimento de operações econômicas diversas (Furlan, 2022).

Segundo Mamede e Mamede (2021), no âmbito das holdings familiares, é possível a adoção tanto da forma pura quanto da mista. Os autores ainda classificam essas estruturas conforme seu enfoque funcional: podem ser patrimoniais, administrativas ou mesmo constituídas para outras finalidades relacionadas à gestão familiar e sucessória.

Considerando que o presente trabalho se concentra na análise da holding como ferramenta de planejamento sucessório, adota-se a classificação dualista entre holding patrimonial e administrativa. A holding patrimonial, por sua vez, guarda semelhanças com a holding familiar, uma vez que ambas são criadas para reunir, proteger e administrar o patrimônio da família por meio da constituição de uma pessoa jurídica. Os bens transferidos para a empresa podem incluir ações, cotas ou outros ativos, cuja centralização facilita a organização e a perpetuação do patrimônio familiar (Mamede e Mamede, 2021).

As holdings administrativas, conforme descrito por Furlan (2022), têm como função precípua a centralização da gestão de outras sociedades nas quais detenham participação. Tais holdings atuam de forma direta na estrutura administrativa das empresas controladas, sendo responsáveis por coordenar ações, definir diretrizes estratégicas, orientar a governança e até mesmo intervir nas decisões negociais das sociedades sob seu controle.

4. ANÁLISE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Este capítulo tem como finalidade realizar uma análise comparativa entre os principais instrumentos de planejamento sucessório, com destaque para o testamento, a doação em vida e a holding familiar. Embora todos esses mecanismos compartilhem o objetivo comum de organizar a transmissão patrimonial e evitar conflitos entre os herdeiros, cada um possui características jurídicas próprias, limitações específicas e aplicações estratégicas distintas. A proposta é ressaltar as vantagens e desvantagens de cada instrumento e estabelecer um panorama comparativo que permita ao leitor compreender, de forma clara e fundamentada, a aplicabilidade nos mais diferentes contextos, considerando fatores como formalidade, segurança jurídica, tributação e controle patrimonial. Para isso, serão utilizadas referências doutrinárias consolidadas e jurisprudência atualizada que ilustra os caminhos possíveis e os entraves práticos enfrentados pelos envolvidos.

O capítulo apresentará comparações diretas entre os instrumentos, acompanhadas de doutrinas renomadas que orientam sobre a aplicação mais eficiente de cada ferramenta, conforme o perfil familiar e patrimonial do interessado. Jurisprudências recentes também serão utilizadas para ilustrar como os tribunais têm se posicionado diante do assunto. A intenção é fornecer ao leitor uma visão crítica e fundamentada para apoiar a escolha do modelo sucessório mais adequado à sua realidade.

4.1 Especificidades do Testamento

Uma das principais particularidades do testamento é sua natureza especial, sendo considerado um negócio jurídico *sui generis*. Isso significa que ele não se enquadra plenamente nas categorias comuns dos atos jurídicos, possuindo traços e exigências específicas que lhe conferem originalidade e autonomia dentro do Direito Civil.

Conforme as lições de Flávio Tartuce (2015, p. 216), o testamento é “um negócio jurídico considerado *sui generis* por possuir características próprias, não encontráveis em qualquer outro ato ou negócio”. Sendo assim, em suma, pode ser denominado como um negócio jurídico único e especial, caracterizado por seu conteúdo e pela vontade manifestada do autor do ato.

A singularidade do testamento se reflete tanto na forma como é elaborado quanto nos efeitos que produz. Ao contrário de outros contratos ou negócios bilaterais, sua eficácia está condicionada à morte do testador, momento no qual ele passa a produzir os efeitos jurídicos desejados. Tal fato acentua a sua natureza especial, uma vez que seu conteúdo, embora juridicamente eficaz desde sua elaboração, só ganha aplicabilidade prática após o falecimento do disponente.

Outra característica essencial do testamento é sua unilateralidade. Trata-se de um negócio jurídico que se aperfeiçoa por meio da vontade de uma única parte: o testador. Não há necessidade de aceitação prévia por parte dos beneficiários, nem qualquer tipo de consenso com terceiros.

Seguindo a ótica de Tartuce (2019, p. 217), “o testamento, constitui negócio jurídico unilateral pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade”. Essa visão reforça a ideia de que o testamento é um ato isolado de vontade, cuja validade e eficácia jurídica não dependem de ciência prévia ou posterior dos herdeiros ou legatários. O que importa é que o testador possua capacidade jurídica e observe as formalidades legais no momento da elaboração.

Além de ser unilateral e especial, o testamento também se classifica como um negócio jurídico formal. Ou seja, sua validade está condicionada à observância rigorosa de determinadas formas previstas em lei. O descumprimento dessas exigências formais pode acarretar a nulidade do ato. Essa formalidade varia conforme o tipo de testamento escolhido seja público, cerrado, particular, porém em todos os casos, há um rol de requisitos formais imprescindíveis. A exigência dessa formalidade visa assegurar a autenticidade, a clareza e a segurança jurídica do ato, prevenindo fraudes e disputas posteriores entre os sucessores.

Uma outra característica importante do testamento é a sua revogabilidade. Isso significa que o testador, enquanto vivo e capaz, pode a qualquer momento modificar ou revogar total ou parcialmente as disposições anteriormente feitas, sem necessidade de justificativa ou de aceitação por terceiros.

O artigo 1.858 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que o testamento é revogável, o que reflete o princípio da autonomia da vontade, permitindo que o testador altere suas disposições testamentárias conforme mudanças em sua realidade pessoal, familiar ou patrimonial. Além disso, a legislação brasileira prevê que qualquer cláusula que tente impedir essa faculdade será considerada nula e, portanto, não produz os efeitos jurídicos desejados. Essa flexibilidade permite proteger o testador de possíveis arrependimentos ou mudanças de vontade, além de preservar o caráter personalíssimo e dinâmico do testamento.

4.2 Vantagens do Testamento no Planejamento Sucessório

Uma das principais vantagens da sucessão testamentária é que a titularidade do patrimônio permanece com o testador até o momento de seu falecimento, permitindo-lhe total autonomia para dispor de seus bens durante toda a vida. Dessa forma, evita-se a antecipação da transmissão patrimonial, preservando o poder de disposição do titular até o término da sua personalidade civil.

Outra vantagem significativa do testamento, conforme entendimento dos tribunais, é que ele não promove a imediata transferência dos bens aos herdeiros ou legatários. Trata-se da constituição de uma expectativa de direito, passível de modificação a qualquer tempo, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários, conforme dispõe o artigo 1.857, §1º, do Código Civil. Em razão disso, não incide o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no momento da lavratura do testamento. A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais esclarece essa posição:

Por se tratar de ato de última vontade, considera-se que o testador manifestou aquela vontade somente ao perder a vida, embora a tenha materializado antecipadamente. Enquanto não ocorra o fato jurídico da morte do testador, do ato testamentário não se originam vantagem ou direito a terceiros. (TJ-MG - AC: 10016120080490001 MG, Relator: Peixoto Henriques, julgamento em 06/08/2013)

Além disso, o testamento exerce papel fundamental na prevenção de conflitos entre herdeiros. Ao estabelecer de maneira clara e formal a destinação dos bens, o

autor da herança contribui para a diminuição de disputas judiciais entre os sucessores. Essa função preventiva é igualmente observada na partilha em vida, desde que realizada conforme as exigências legais aplicáveis.

Os tribunais brasileiros têm reiteradamente reconhecido e validado o planejamento sucessório como instrumento eficaz de pacificação familiar. Embora as decisões a seguir não tratem especificamente de testamentos, elas evidenciam o respeito do Poder Judiciário aos atos de planejamento patrimonial realizados em vida, cuja finalidade é resolver ou evitar litígios futuros.

No julgamento da Apelação Cível n.º 1013479-40.2022.8.26.0562, publicado em 31 de outubro de 2023 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi validado um acordo familiar que foi qualificado como ato de “planejamento sucessório entre os futuros herdeiros, [...] destinado a cessar as disputas entre os irmãos”, sendo considerado – benéfico ao núcleo familiar. Tal decisão demonstra a postura favorável do Judiciário perante iniciativas que visam à preservação da harmonia familiar, princípio essencial do testamento.

Outro exemplo encontra-se no Agravo de Instrumento n.º 2248468-79.2020.8.26.0000, julgado em 31 de agosto de 2021 pelo mesmo tribunal, no qual foi reconhecido o “claro movimento de planejamento sucessório” realizado em vida pelo patriarca, por meio de doações e procurações. A decisão evidencia que, mesmo diante de conflitos levados ao Judiciário, os atos de planejamento prévios, transparentes e devidamente formalizados são determinantes para assegurar o respeito à vontade do titular do patrimônio, contribuindo para a pacificação da controvérsia.

Em suma, a doutrina consolidada entende o testamento como um ato de responsabilidade e cuidado para com a família, capaz de garantir uma sucessão mais serena e com menor potencial de litígios. A jurisprudência, por sua vez, confirma essa concepção ao prestigiar a vontade manifestada em vida como o caminho mais seguro para a solução das controvérsias sucessórias.

4.3 Desvantagens do Testamento no Planejamento Sucessório

Uma das principais desvantagens da sucessão testamentária está relacionada à elaboração de testamentos genéricos, nos quais o testador distribui o patrimônio em percentuais entre os beneficiários, sem especificar quais bens integram cada quinhão. Essa ausência de precisão pode gerar conflitos entre os herdeiros, especialmente diante de divergências quanto à valoração e à partilha dos bens.

Um exemplo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo ilustra claramente o risco e a insegurança jurídica decorrentes de disposições testamentárias genéricas. No caso julgado na Apelação Cível nº 1000292-38.2018.8.26.0595, publicado em 28 de julho de 2021, uma testadora deixou um testamento no qual, após dispor sobre alguns bens específicos, determinou que os "remanescentes dos seus bens" fossem destinados a determinada pessoa.

A expressão "bens remanescentes" revelou-se genérica e ambígua, dando margem à controvérsia: seriam todos os bens não listados explicitamente? Ou apenas aqueles que sobrassem após o pagamento de dívidas e legados? A falta de especificação clara sobre quais bens compunham esse "remanescente" provocou um conflito entre os herdeiros.

O Tribunal, embora não tenha anulado a cláusula, precisou realizar uma interpretação aprofundada para preservar a intenção da testadora. Com base no artigo 1.899 do Código Civil, que orienta a interpretação dos testamentos, o juiz buscou identificar a real vontade do testador, analisando o documento como um todo.

Outra desvantagem do testamento é o fato também de que ele produz efeitos somente após o falecimento do testador. Por essa razão, eventuais vícios ou irregularidades só poderão ser detectados e contestados no momento da execução do ato, o que pode comprometer a eficácia das disposições testamentárias e frustrar a vontade do autor da herança.

Como o testamento é um ato de última vontade, qualquer vício, seja de forma ou de consentimento, só poderá ser questionado após a morte do testador, ou seja, quando a pessoa mais apta a esclarecer tais circunstâncias já não está presente.

Esse risco é exemplificado em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1003580-33.2020.8.26.0127, publicada em 14 de dezembro de 2021. No caso, herdeiros ajuizaram ação para anular o testamento deixado pela mãe, alegando que ela não possuía pleno discernimento para manifestar sua vontade na época da lavratura do documento, configurando vício de consentimento por incapacidade. A alegação foi feita anos após a assinatura do testamento,

fundamentada em laudos médicos e depoimentos de pessoas próximas à falecida. O conflito surgiu justamente em razão da demora na contestação, que só ocorreu após o falecimento da testadora.

O Tribunal, porém, manteve a validade do testamento, fundamentando-se na exigência de prova cabal e inequívoca para a anulação por incapacidade do testador. Além disso, o fato de o testamento ter sido lavrado por um tabelião, autoridade essa dotada de fé pública, que atestou a capacidade da testadora no momento do ato conferiu presunção de validade ao documento. Os laudos apresentados não foram considerados suficientes para desconstituir essa presunção.

4.4 Vantagens da Doação em vida

A doação em vida configura-se como um instrumento jurídico relevante no planejamento sucessório, proporcionando benefícios tanto ao doador quanto aos donatários. Entre as principais vantagens, destacam-se: a redução de custos e burocracias do inventário, a prevenção de conflitos familiares, a concretização da vontade do doador em vida e a possibilidade de instituição de cláusulas de proteção patrimonial, como o usufruto. A seguir, cada uma dessas vantagens será analisada separadamente.

Uma das vantagens mais notáveis da doação em vida consiste na possibilidade de reduzir significativamente os custos e a burocracia associados ao processo de inventário. Quando realizado judicialmente, o inventário tende a ser moroso, oneroso e, por vezes, emocionalmente desgastante para os herdeiros. Esse procedimento envolve o pagamento de taxas judiciais, custas processuais, honorários advocatícios, além do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja exigência também ocorre nas doações, porém, em alguns estados, com alíquotas distintas entre a transmissão causa mortis e a doação.

O ITCMD representa um dos encargos financeiros mais expressivos no processo de inventário. Todavia, a jurisprudência tem reconhecido situações que autorizam sua exclusão ou postergação, a exemplo das seguintes hipóteses:

- a. Exclusão de dívidas da base de cálculo:** o imposto deve incidir sobre o patrimônio líquido efetivamente transmitido aos herdeiros, excluindo-se as

dívidas deixadas pelo falecido. Essa interpretação encontra respaldo na jurisprudência, como se verifica na Apelação n.º 1003530-40.2023.8.26.0664, do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada em 06/06/2024, que, com base nos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil, determina que o ITCMD incida sobre o monte partível (líquido), e não sobre o monte-mor (bruto), autorizando a dedução das dívidas do de cujus da base de cálculo do tributo.

- b. Não incidência sobre planos de previdência (VGBL/PGBL):** há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nas cortes estaduais no sentido de que os planos de previdência privada do tipo VGBL possuem natureza jurídica de seguro de vida. Assim, os valores neles acumulados não integram a herança e, portanto, não estão sujeitos à incidência do ITCMD. É o que decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível n.º 5020193-10.2021.8.13.0702, publicada em 10/08/2023, com fundamento no artigo 794 do Código Civil.
- c. Postergamento do pagamento do ITCMD em arrolamento sumário:** nos casos de arrolamento sumário, que é um procedimento simplificado de inventário, tanto a legislação quanto a jurisprudência autorizam a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha antes do recolhimento do ITCMD. Essa possibilidade foi confirmada no julgamento da Apelação Cível n.º 0007655-20.2022.8.17.2001, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicada em 05/03/2024, com base no Tema 1.074 do STJ, que admite a expedição da carta de adjudicação independentemente do prévio recolhimento do tributo, aliviando, assim, a carga financeira imediata dos herdeiros.

Dessa forma, ao antecipar a transferência patrimonial por meio da doação, o titular dos bens pode exercer maior controle sobre a distribuição do seu patrimônio, evitando o desgaste financeiro e emocional com um futuro inventário. Além disso, essa medida proporciona maior celeridade e simplicidade na formalização da mudança de titularidade dos bens.

A doação em vida representa um instrumento eficaz para o exercício pleno da autonomia de vontade do doador, permitindo-lhe dispor de seu patrimônio de acordo com seus próprios critérios. Essa liberdade, entretanto, deve observar os limites legais impostos, notadamente a preservação da legítima dos herdeiros necessários. Por meio desse instituto, é possível assegurar que a vontade do doador seja efetivamente cumprida de maneira imediata, sem depender da posterior interpretação de

disposições testamentárias ou da condução de um processo sucessório, muitas vezes moroso e sujeito a controvérsias.

Essa vantagem foi reconhecida em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a validade de doação realizada por um pai a sua filha e netos, com reserva de usufruto em favor do doador. A medida, adotada como parte de um planejamento sucessório, foi considerada legítima e eficaz para a concretização da vontade do titular dos bens. Conforme consta no acórdão: TJ-SP – Agravo de Instrumento: 2248468-79.2020.8.26.0000.

Ao optar pela doação em vida, o doador tem a oportunidade de acompanhar pessoalmente os efeitos de sua decisão, assegurando que os bens sejam utilizados conforme sua vontade e efetivamente destinados àqueles que pretende beneficiar. Tal controle contribui não apenas para a realização de sua autonomia, mas também para a redução de conflitos familiares e incertezas quanto à distribuição patrimonial no futuro.

A legislação civil brasileira admite a realização de doações com cláusula de usufruto, o que representa uma importante ferramenta de proteção patrimonial para o doador. Nessa modalidade, transfere-se ao donatário a nua-propriedade do bem, enquanto o doador conserva para si o usufruto, ou seja, o direito de utilizá-lo e perceber seus frutos enquanto viver. Essa prerrogativa permite, por exemplo, que o doador continue residindo no imóvel, alugando-o ou usufruindo de sua renda, mesmo após a formalização da doação.

A jurisprudência nacional tem reconhecido amplamente a validade e a eficácia da doação com reserva de usufruto, abordando de forma recorrente aspectos fundamentais da sua formalização e aplicação prática, como:

- a. **Validade do ato jurídico:** de acordo com os artigos 108 e 541 do Código Civil, a doação de imóveis cujo valor ultrapasse o equivalente a 30 salários mínimos exige a lavratura de escritura pública. A ausência dessa formalidade pode comprometer a validade do negócio jurídico. Essa exigência foi reafirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível n.º 0015581-46.2012.8.13.0180, publicada em 16/07/2024, ao reconhecer a escritura como requisito essencial para a validade da doação de imóvel com valor superior ao limite legal.
- b. **Eficácia da sentença judicial como título hábil ao registro:** em determinadas situações, como nos processos de divórcio ou inventário, a

sentença homologatória que contempla a doação com reserva de usufruto possui eficácia equivalente à de uma escritura pública, sendo apta para fins de registro no cartório de imóveis. Essa interpretação foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no Agravo de Instrumento n.º 1415861-94.2024.8.12.0000, publicado em 31/10/2024, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- c. **Proteção do usufrutuário:** o usufruto é um direito real regulado pelo artigo 1.410 do Código Civil, cuja extinção somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei, como a morte do usufrutuário, a renúncia ou a deterioração do bem. A jurisprudência tem reiterado a segurança jurídica conferida por esse instituto, como se observa na Apelação Cível n.º 0751007-15.2023.8.07.0001, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicada em 26/11/2024, que reafirma que o usufruto vitalício concedido em acordo de separação somente pode ser extinto conforme os termos legais.

Desse modo, a doação com reserva de usufruto configura um instrumento eficiente de planejamento patrimonial e sucessório, proporcionando segurança jurídica ao doador, que mantém o controle funcional do bem, ao mesmo tempo em que antecipa a transmissão da propriedade. Para o donatário, por sua vez, o instituto também é vantajoso, uma vez que lhe confere a titularidade da nua-propriedade, ainda que subordinada ao usufruto.

4.5 Desvantagens da Doação

Embora a doação em vida traga diversas vantagens no contexto do planejamento sucessório, também é necessário observar algumas desvantagens que podem comprometer sua efetividade, caso não haja orientação jurídica adequada. Entre os principais pontos negativos estão a irreversibilidade do ato, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei, e os custos tributários relacionados à operação, especialmente o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Uma das principais desvantagens da doação em vida consiste na sua natureza, geralmente, irretratável e irrevogável. Após concluída e aceita pelo donatário, a

doação produz efeitos jurídicos permanentes, transferindo a titularidade do bem de forma definitiva. O Código Civil apenas admite a revogação da doação em hipóteses restritas, como nos casos de ingratidão do donatário (artigo 557 ao 564 do Código Civil) ou de descumprimento de encargos, quando a doação é modal.

Dessa forma, eventual arrependimento do doador ou mudança de circunstâncias pessoais não são motivos hábeis para invalidar o ato, o que pode representar um risco jurídico e patrimonial. É, portanto, essencial que o doador reflita cuidadosamente e seja adequadamente orientado antes de formalizar a doação.

Um dos fatores que podem representar uma outra desvantagem na realização da doação em vida diz respeito à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Trata-se de tributo estadual cuja alíquota varia conforme a legislação de cada unidade federativa, podendo atingir percentuais elevados, especialmente em doações de alto valor. Em determinados contextos, o valor do ITCMD pode ser semelhante, ou até mesmo superior, àquele exigido no âmbito do processo de inventário, a depender da política fiscal adotada pelo estado competente.

A exigência do ITCMD, em alguns casos, pode inviabilizar a concretização da doação, sobretudo quando o doador ou o donatário não dispõem de recursos suficientes para quitar o imposto. No entanto, é importante destacar que a doação em vida principalmente quando realizada com reserva de usufruto pode, em determinadas situações, gerar economia tributária. Essa economia decorre, basicamente, de dois aspectos:

- a. **Base de cálculo reduzida:** o ITCMD incide sobre o valor do bem no momento da doação, evitando, assim, a tributação sobre eventual valorização futura. Além disso, quando há reserva de usufruto, a incidência recai apenas sobre a real propriedade, o que, na prática, reduz o montante a ser tributado.
- b. **Eliminação de custos do inventário:** a doação em vida evita o processo sucessório tradicional, eliminando despesas com custas judiciais, honorários advocatícios e outros encargos que incidem sobre a totalidade do patrimônio no inventário.

Apesar desses possíveis benefícios, é necessário um planejamento tributário cuidadoso, sob pena de o ato resultar em efeitos contrários aos pretendidos, como demonstra o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Agravo de Instrumento n.º 2055569-49.2023.8.26.0000 – em 08/03/2024.

No caso em questão, o falecido, aos 81 anos, realizou um aporte significativo em um plano de previdência privada (VGBL), com a intenção de excluir esses valores da partilha e da incidência do ITCMD. Contudo, após sua morte, iniciou-se uma disputa judicial quanto à natureza dos valores aportados. O tribunal entendeu que, diante das circunstâncias especialmente a idade avançada do contratante e o vultoso valor aplicado, o plano possuía características de investimento financeiro, e não de previdência ou seguro. A corte concluiu que houve tentativa de burlar a ordem de vocação hereditária, razão pela qual determinou a inclusão dos valores no inventário, para fins de partilha e incidência do imposto. O caso evidencia três consequências relevantes:

- a. **Frustração do planejamento sucessório:** o objetivo principal evitar o inventário e a tributação por meio do ITCMD não foi alcançado. Os valores retornaram ao monte partilhável e passaram a ser tributados normalmente.
- b. **Custos processuais adicionais:** os herdeiros tiveram de arcar com as despesas de um litígio judicial, como honorários advocatícios e custas processuais, que poderiam ter sido evitadas caso os bens fossem simplesmente submetidos ao inventário desde o início.
- c. **Dupla incidência de custos:** além dos encargos relacionados à contratação do plano de previdência, houve também os custos do inventário e do litígio, resultando em um ônus financeiro superior àquele que se pretendia evitar com o planejamento.

Diante disso, conclui-se que o planejamento sucessório por meio da doação em vida deve ser acompanhado de um criterioso estudo tributário e financeiro, para que se evite a frustração dos objetivos perseguidos e a geração de encargos ainda maiores do que os decorrentes do processo sucessório tradicional.

4.6 Aspectos jurídicos da Holding familiar

Segundo Rizzardo (2019), a natureza jurídica corresponde à qualificação legal atribuída a uma entidade, seja ela pública ou privada, conforme consta nos registros administrativos estatais. Essa classificação é agrupada em cinco categorias principais:

administração pública, entidades empresariais, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas e organizações internacionais.

O Código Civil, por meio do artigo 44, estabelece as categorias de pessoas jurídicas de direito privado da seguinte forma:

- I – As associações;
- II – As sociedades;
- III – As fundações;
- IV – As organizações religiosas; incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V – Os partidos políticos; incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)
- VII - os empreendimentos de economia solidária, redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024 (Brasil, CC/2002).

No que se refere à constituição de sociedades, o artigo 982 do mesmo diploma legal distingue as sociedades simples das empresariais, estabelecendo que as primeiras não exercem atividade típica de empresário, enquanto as segundas têm por objeto justamente o exercício de atividade empresarial com finalidade lucrativa:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (Brasil, CC/2002).

Ainda nesse sentido, o artigo 966 conceitua empresário como:

quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Brasil, CC/2002).

Para Valentin (2021), a sociedade simples corresponde àquela composta por pessoas que exercem, com fins lucrativos, atividades técnicas ou ocupacionais específicas. Mamede e Mamede (p. 126, 2019) complementam a discussão ao afirmar:

De abertura, a diferença está no registro: sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; sociedades empresárias, por seu turno, nas Juntas Comerciais. A distinção não é singela, considerando que as Juntas Comerciais têm um controle mais rígido sobre os atos empresariais, atos societários e afins. A interferência dos Registradores é, habitualmente, bem menor, assim como seu poder de intervenção, ao contrário do que se passa com as Juntas, que têm órgãos deliberativos com poder para julgamento, ainda que contra eles se possa recorrer ao Judiciário. Os registradores têm o poder de suscitar dúvidas junto ao Poder Judiciário. Aqui, também, há uma outra distinção importante: muitas das discussões sobre os atos da Junta Comercial deverão ser submetidas à Justiça Federal, já que desempenham função federal delegada. Em oposição, os atos registrares civis são discutidos na Justiça Estadual.

Rizzardo (2019) explica que, de acordo com as normas de direito comercial, as sociedades simples são registradas nos cartórios de registro público de pessoas jurídicas, e por não se submeterem à Lei nº 11.101/05, não têm acesso aos institutos da recuperação judicial ou extrajudicial. Por outro lado, as empresas de natureza comercial são registradas nas Juntas Comerciais e submetem seus atos ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), estando, portanto, sujeitas à Lei de Falências e podendo requerer a recuperação judicial ou extrajudicial.

Retomando os princípios do direito societário, as sociedades podem ser contratuais ou estatutárias. Diante disso, a escolha do tipo societário adequado é fundamental, pois determina o regime de responsabilidade dos sócios. A depender da estrutura escolhida, essa responsabilidade poderá ser limitada ou ilimitada. Por esse motivo, recomenda-se que a definição seja orientada por profissionais qualificados, considerando as especificidades da família, do titular do patrimônio e dos herdeiros envolvidos no planejamento sucessório.

Nesse processo, é imprescindível tratar da integralização do capital social, já que ele se configura como o montante do investimento feito pelos sócios na empresa, o que permite definir o valor do objeto social existente. Conforme Junior (2019), os valores atribuídos ao capital social devem ser estabelecidos no ato constitutivo da empresa e não necessariamente precisam ser em moeda corrente. É admissível que os sócios utilizem bens para essa finalidade. O legislador, no entanto, exige a indicação do valor em moeda nacional. Nas sociedades simples, é ainda permitido que o capital seja integralizado mediante prestação de serviços.

Depreende-se, portanto que no contexto das holdings patrimoniais, os ativos que irão compor o capital social geralmente são transferidos pelo patriarca, sendo a integralização feita por meio da alienação desses bens à pessoa jurídica.

4.7 Benefícios Tributários e Sucessórios da Holding Familiar

A constituição de uma holding familiar oferece múltiplos benefícios, dentre os quais se destacam a salvaguarda do patrimônio, a mitigação de conflitos entre familiares, a centralização de ativos, a redução da carga tributária incidente sobre lucros e a possibilidade de coordenação empresarial mais eficiente especialmente quando os herdeiros não dispõem de qualificação para a gestão direta (Venosa, 2017).

Trata-se de instrumento de grande relevância, pois viabiliza a transferência antecipada dos bens aos sucessores, ao mesmo tempo em que organiza a condução dos negócios reunidos sob o patrimônio familiar, sem impedir que seus titulares delimitem o destino final desses bens (Mamede e Mamede, 2021).

As contendas sucessórias, frequentemente alimentadas pela falta de planejamento dos fundadores que, por vezes, permanecem na administração em idade avançada sem conceder espaço ao sucessor podem ser substancialmente reduzidas mediante a adoção da estrutura societária adequada (Mamede e Mamede, 2018).

Embora a criação da holding não seja gratuita, apresenta economia significativa quando comparada ao procedimento tradicional de inventário, cujos custos costumam ser elevados. E o que ocorre em muitos casos, a abertura do inventário obriga a família a alienar bens para pagamento antecipado de tributos. No âmbito do planejamento tributário, evidenciasse que, embora o contribuinte não possa deixar de cumprir o dever de pagar impostos à luz dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da autonomia privada é legítimo buscar, por meios jurídicos, reduzir ou postergar tais ônus (Marinho e Souza, 2023).

Outra vantagem é a possibilidade de doar quotas ou ações já na constituição, com cláusula de incomunicabilidade, evitando a partilha em casos de separação ou divórcio (Mamede e Mamede, 2021). A doutrina enfatiza ainda o papel da holding na

blindagem patrimonial, proporcionando importante camada de proteção, caso um sócio enfrente problemas pessoais ou profissionais que possam levar à execução judicial de bens, a separação entre a pessoa física e a pessoa jurídica confere tempo adicional para a resolução da demanda antes que o patrimônio da holding seja atingido (Junior, 2019).

Do ponto de vista fiscal, a holding, por possuir CNPJ, sujeita-se a alíquotas e regimes muitas vezes mais vantajosos do que os aplicáveis à pessoa física (Araújo e Junior, 2021). Para usufruir desses benefícios, porém, é indispensável declarar corretamente os bens transferidos lembrando que, no caso de imóveis, incidem ITBI e emolumentos cartorários conforme a Lei nº 16.098/2014 (Mamede e Mamede, 2018).

Importa destacar, ainda, que a holding perdura após a morte do sócio instituidor, assegurando a continuidade das atividades empresariais e a integridade do patrimônio familiar. Naturalmente, a manutenção da holding acarreta custos e obrigações típicas de qualquer empresa; por isso, antes de sua constituição, é imprescindível verificar se o volume patrimonial justifica a estrutura, sob pena de se transformar em fonte de entraves e despesas desnecessárias (Júnior, 2019).

Quando bem planejada, alinhada às realidades econômica, social e moral da família e estruturada com apoio técnico especializado, a holding familiar tende a reduzir disputas internas, proteger os bens, otimizar a tributação e evitar um processo sucessório mais caro e delongado.

4.8 Desvantagens da Holding Familiar

Embora a holding familiar ofereça inúmeras vantagens no planejamento patrimonial e sucessório, é importante considerar as desvantagens que podem surgir com sua adoção.

A primeira delas diz respeito aos custos envolvidos na sua constituição e manutenção. Esses valores abrangem taxas, registros, publicações, serviços contábeis, honorários de especialistas, além do investimento no capital social. Lodi e Lodi (2011), estimaram que em 2003, o custo inicial seria em torno de R\$ 15.400,00, com despesas mensais próximas a R\$ 3.000,00. No entanto, esses valores incluíam

estruturas hoje superadas, como a contratação de secretária, office-boy e aluguel, o que torna essa estimativa defasada. Atualmente, os custos para criar uma holding variam entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, com manutenção mensal de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 (sem faturamento), além de R\$ 4.000,00 por imóvel transferido para o capital social. Vale ressaltar ainda, que a centralização de funções na holding pode aumentar os custos operacionais e gerar dificuldades no rateio de despesas.

Portanto, a constituição de uma holding não é acessível a todas as famílias, exigindo condições financeiras e administrativas específicas. Soma-se a isso o esforço necessário para cumprir formalidades legais e manter a estrutura em funcionamento. Outra limitação relevante apontada pela maioria dos doutrinadores é a impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em holdings puras aquelas sem atividade operacional, modelo mais comum em estruturas familiares. Isso ocorre porque, mesmo apresentando prejuízo, a holding arca com tributos sem poder compensá-los posteriormente.

Por fim, existe um risco jurídico relacionado a possíveis mudanças no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a validade desse tipo de planejamento. Doutrinadores como Giselda Hironaka e Flávio Tartuce (2019) defendem que a constituição de holdings com o objetivo sucessório violaria o art. 426 do Código Civil, por configurar contrato sobre herança de pessoa viva: “Com o devido respeito, como têm sido estabelecidos no Brasil, tais negócios jurídicos podem ser tidos como nulos de pleno direito [...] a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara.” Embora essa não seja a posição dominante nos tribunais, é um risco que merece atenção por parte daqueles que optam por esse modelo de sucessão.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente, portanto, que estudar e dialogar sobre a importância do planejamento sucessório no Brasil, onde a carga tributária sobre a sucessão de bens é alta e pode representar um obstáculo significativo para a preservação do patrimônio. Através de ferramentas como o testamento, a doação e a holding familiar, é possível reduzir significativamente o impacto do ITCMD e outros tributos e taxações, influenciando e beneficiando tanto os herdeiros quanto a sociedade como um todo na prevenção principalmente de conflitos familiares, como pode ser demonstrado através dos julgados.

Na análise do estudo, buscou-se compreender também as modalidades, formas de atuação e natureza jurídica, com o intuito de evidenciar as diversas funcionalidades dessas estruturas e suas aplicações no cenário corporativo contemporâneo. Sendo assim, conclui-se que o testamento foi avaliado como um instrumento que garante a manifestação de vontade post mortem, porém condicionado ao cumprimento rigoroso de formalidades legais. Vale ressaltar que a segurança jurídica e flexibilidade presentes nessa modalidade de instrumento propicia uma vantagem crucial para o planejamento sucessório. Porém os riscos de nulidade, contestação e o custo com inventário, além do processo envolvido em sua abertura e cumprimento judicial, como a burocracia e disputas judiciais entre herdeiros, sobretudo quando o documento apresenta cláusulas controversas ou afeta a legítima dos herdeiros necessários, pode ser prejudicial.

Consequentemente, na doação em vida, conclui-se que é uma estratégia viável para antecipação da sucessão, permitindo a transferência imediata da titularidade dos bens. É bastante utilizada por famílias que desejam evitar o inventário de determinados bens e garantir estabilidade patrimonial ainda em vida. No estudo elencou-se que a doação pode conter cláusulas como usufruto, inalienabilidade, reversão ou impenhorabilidade, protegendo tanto o doador quanto o donatário. Mas como desvantagem, destaca-se o recolhimento do ITCMD no ato da doação, e a exigência de colação para efeitos de partilha futura. Vale dizer que trata-se de uma alternativa útil para patrimônios de porte médio e em situações familiares estáveis, onde o titular busca organizar previamente a divisão patrimonial, garantindo equilíbrio entre os herdeiros.

Outrossim, vale ressaltar que o planejamento sucessório, quando bem estruturado e adaptado à realidade de cada família ou empresa, é um instrumento valioso para garantir segurança jurídica, continuidade patrimonial e a redução de conflitos no processo de sucessão. Em um cenário de famílias cada vez mais complexas, compostas por uniões estáveis, filhos de diferentes núcleos e múltiplos bens, o planejamento adequado torna-se essencial para garantir a harmonia entre os herdeiros e o cumprimento da vontade do titular dos bens. Ao evitar disputas judiciais prolongadas e desgastantes, essas práticas revelam-se não apenas como simples ferramentas jurídicas, mas também um mecanismo de equilíbrio familiar e financeiro. Trata-se de uma estratégia que une aspectos societários e sucessórios, como por exemplo, por meio da criação de uma empresa para a administração dos bens da família. A holding familiar, mesmo sendo um planejamento mais complexo que exige conhecimento técnico, estrutura societária e custos iniciais relevantes, oferece vantagens significativas em termos de blindagem patrimonial, governança e economia tributária, além da diversificação patrimonial e financeira e projeção de mercado e internacionalização.

O estudo permitiu compreender também as modalidades, formas de atuação e natureza jurídica, com o intuito de evidenciar as diversas funcionalidades dessas estruturas e suas aplicações no cenário corporativo contemporâneo. Sendo assim, usar determinadas estratégias para a escolha dos diferentes instrumentos de planejamento sucessório, é possível obter uma solução mais eficaz na proteção do patrimônio e na redução de custos tributários e judiciais. Entretanto, a eficácia de cada instrumento depende das particularidades de cada situação, como o tipo de patrimônio envolvido, o número de herdeiros e a existência de dívidas ou questões fiscais a serem resolvidas.

Infere-se que a combinação de mecanismos pode ser vantajosa, mas é preciso considerar as desvantagens e os custos associados à implementação de cada um deles, como taxas de administração e eventuais custos com litígios. Portanto, apesar das vantagens claras, o planejamento sucessório exige uma análise cuidadosa e escolhas estratégicas dos instrumentos mais adequados para cada caso específico, de modo a garantir uma sucessão eficiente, como foi analisada ao longo da pesquisa, devendo ser observado as especificidades patrimoniais e familiares de cada indivíduo, considerando fatores como autonomia da vontade, economia fiscal, proteção de herdeiros e complexidade jurídica envolvida.

Além disso, sugere-se também ao analisar o assunto que o Brasil ainda carece de educação patrimonial e sucessória. Estimular a discussão sobre a temática é crucial, para que haja a conscientização dos cidadãos sobre seus direitos e responsabilidades no processo de organização da herança, sendo assim, o fomento por meio de políticas públicas e incentivos legais, ou até mesmo a abordagem de maneira didática através de palestras para a comunidade em geral ou como abordagem inserida como assunto nas novas disciplinas vigentes após a reforma do novo ensino médio nas escolas, podem favorecer o uso consciente de instrumentos sucessórios, contribuindo para a desjudicialização das sucessões no cenário brasileiro, proporcionando maior estabilidade jurídica e harmonia nas relações familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Elaine Cristina de; JÚNIOR, Arlindo Luiz Rocha. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm . Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

CARTAXO, Vitória Maria Gurgel. **Planejamento sucessório por meio da holding patrimonial e suas implicações: meio lícito de exercício da atividade empresarial, gestão de bens e planejamento tributário x fraude contra credores futuros**. 2021. 72 f. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28226?mode=full> . Acesso em: 02 de Março de 2025.

DA CUNHA, Leandro Reinaldo. **Sucessões: Colação e sonegados**. Editora Foco: 2022.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. **Fraudes no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 0751007-15.2023.8.07.0001. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Julgado em: 7ª Turma Cível. Julgado em: 06 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2883478291> . Acesso em: 14 de julho de 2025.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Riscos**. 1ª ed. São Paulo: Dialetica Pod, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Doação**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466/309> . Acesso em: 15 de fevereiro de 2025.

JUNIOR, Mauro Cavalcante. **Compilado sobre Holding Familiar: Holding, instrumento para planejamento sucessório familiar**. 1ª ed. 2019. eBook Kindle.

LIRA, Viviane Valverde da Silva. **Proteção dos terceiros de boa fé na colação quanto a existência de doação inoficiosa**. 2012. 74 f. Monografia (Graduação) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2012. Disponível em: <https://monografias.faculdebaiianadedireito.com.br/tcc/protecao-dos-terceiros-de-boua-fe-na-colacao-quanto-a-existencia-de-doacao-inoficiosa/> . Acesso em: 07 de Julho de 2025.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas – Holding Familiar e suas Vantagens**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2021.

MARINHO, Robledo de Souza Marinho. SOUZA, Ana Paula Veloso de Assis. **HOLDING E SUAS VANTAGENS: Planejamento jurídico e econômico da sucessão familiar e do patrimônio**. REVISTA FT, Qualis B2 ISSN 1678-0817. Ciências Sociais, Volume 27 - Edição 123/JUN 2023 / 07/06/2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/holding-e-suas-vantagens-planejamento-juridico-e-economico-da-sucessao-familiar-e-do-patrimonio/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2025.

MARTINS, Caio Pereira. **Holding familiar no planejamento sucessório: vantagens, desvantagens e custo-benefício**. 2023. 97 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248813>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2025.

MINAS GERAIS.Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5020193-10.2021.8.13.0702. Relator: Luís Carlos Gambogi. Julgado em: 10 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1929712441>. Acesso em: 14 de julho de 2025.

POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: Uma abordagem tributária e empresarial**. Revista Jurídica vol.

03, n.º. 10.6084/m9.figshare.7371107. 52, Curitiba, 2018. pp. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica UNICURITIBA_n.52.16.pdf. Acesso: 03 de março de 2025.

RIBEIRO, Hainer Mendonça. **A Partilha como Ferramenta de Planejamento**

Sucessório. 2023. Disponível em:

file:///C:/Users/walte/Downloads/E77C9C53DC6B62_Artigoversaofinal.pdf. Acesso em: 11 de julho de 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 1003530-40.2023.8.26.0664. Relator: Paulo Barcelos Gatti. Julgado em: 4ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 20 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2543268903>. Acesso em: 14 de julho de 2025.

SAUER, Gabriel André. **Planejamento sucessório na empresa familiar**. 2011. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/81ed4134-4dd6-44da-ac34-aad91a2af289/content>. Acesso em: 01 de junho de 2025.

SILVA, Paula Rondon e. **O planejamento sucessório e a tributação**. 2013. 54 f. Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/35321/1/PAULA%20RONDON%20E%20SILVA.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VALENTIN, Jefferson. **Holding: Estudo Sobre a Evasão Fiscal do Itcmd no Planejamento Sucessório**. 1ª ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZUGMAN, et al. **Planejamento Patrimonial e Sucessório: controvérsias e aspectos práticos**. 1ª ed. São Paulo: dialética, 2021. eBook Kindle.